L E I Nº 425, DE 11 DE AGOSTO DE 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, DECRETA E EU NA CONFORMIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 89, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SE - GUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

Artigo 1º - Compete ao Prefeito Municipal conceder ou permitir direito para a exploração comercial dos Serviços de Transportes Coletivos de passageiros, em ônibus e ou táxis bem como os serviços de cargas, dentro do Município de Angra dos Reis.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos compete:

I - Planejar, organizar, administrar e regulamentar o trânsito em geral e os serviços de Transportes Coletivos táxis e cargas;

II - Expedir os Alvarás de concessão, permissão e autorização para a exploração dos Serviços de Transportes Coletivo, táxi e de cargas , deferidos pelo Prefeito Municipal;

III - Autuação de infrações verificadas no âmbito Administrativo e operacional das multas respectivas no concernente aos veículos de transporte coletivo, táxi e descargas;

IV - Expedição de guias de recolhimento de impostos, taxas, multas, cauções, emolumentos e quaisquer outros tributos relativos a veículos em geral;

V - Localização de pontos iniciais e finais, paradas intermediárias, terminais e itinerário dos veículos de transporte coletivo, ouvido previamente, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ);

VI - Realizar inspeções, vistorias, auditorias e fiscalizações no transportes coletivos, táxis e de cargas;

VII - Elaborar planilhas de custos para os cálculos tarifários e autorizar preços dos serviços de transportes coletivo, táxis e de cargas;

VIII - OPinar sobre a localização nas vias públicas, de quaisquer instalações que afetem o trânsito;

IX - Fiscalização da execução dos serviços permitidos e concedidos de transporte coletivo, táxi e de cargas;

X - Fiscalização do trânsito em geral, inclusive, supletivamente ao Estado, nos termos de convênio ;

XI - Apreensão de veículos.

TÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Artigo 3º - A exploração do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros depende de concessão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observadas as disposições regulamentares que forem baixadas pelo Executivo.

Artigo 4º - As concessões devem ser procedidas de comprovação de necessidades de transportes.

§ 1º - A necessidade de transporte medir-se-á segundo critérios pré-estabelecidos, por índice estatístico de utilização de veículos e apuração de conveniência sócio-econômica de sua exploração aferida pelo coeficiente de aproveitamento, evitando-se a concorrência ruinosa.

§ 2º - Nenhum serviço de transporte coletivo municipal poderá ser feito sem expressa concessão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sujeitando-se os transgressores à imediata apreensão dos veículos ilegalmente postos em circulação, sem prejuízo das cominações de natureza civil ou penal em que estiverem incursos.

§ 3º - Os veículos licenciados utilizados para fins particulares de exploração de hóteis, centro de turismo, cultura e recreação e de outros para o mesmo fim, desde que não cobrem passagem de seus hóspedes, sócios e empregados, ficam isentos das exigências desta Lei, desde que registrados em Órgão próprio da Prefeitura.

Artigo 5º - A modificação ou o prolongamento de linhas já existentes, somente poderá ocorrer após verificadas previamente, o índice de aproveitamento que justifique tal serviço, em níveis não superior a 20% (vinte por cento) do itinerário já existente, dando-se preferência ao operador de maior porte do percurso, sendo o mesmo incorporado após 2 (dois) anos de sua efetiva utilização.

Artigo 6º - A exploração de serviços de transporte coletivo municipal por concessão está sujeita à licitação sob forma de concorrência e mediante publicação de edital na imprensa local, por duas vezes, com antecedência de 30 (trinta) dias de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

Artigo 7º - A comissão de licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo será assistida por todos os membros do Conselho Municipal de Usuários.

Artigo 8º - Poderá participar da concorrência pública qualquer pessoa jurídica que esteja sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no País, e de notória idoneidade moral e financeira, com sede no Município e comprovação de mais de 5 (cinco) anos no setor de Transporte Coletivo Urbano.

Artigo 9º - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos reserva-se o direito de revogar ou anular qualquer licitação sem que caiba aos participantes direito a qualquer indenização.

Artigo 10º - O termo de concessão, do qual será extraído o competente certificado, especificará as condições, assunção de obrigatoriedade da observância das normas de responsabilidade por danos causados à União, Estado e Município ou terceiros, bem como compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a ser regulamentadas pelo Executivo Municipal, sob pena de revogação da concessão para a exploração do serviço desde que esses não se choquem com o objeto de licitação.

Artigo 11º - A concessão poderá ser extinta em função das seguintes causas:

I - vencimento do prazo de concessão;
II - revogação;
III - caducidade;
IV - força maior;
V - renúncia;
VI - insolvência ou falência do concessionário;
VII - dissolução da firma concessionária;
VIII - cassação.

Artigo 12º - Vencido o prazo da concessão e aberta nova concorrência da qual não participe nenhum licitante, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, preferencialmente ao antigo concessionário, permissão para a exploração da linha objeto da concorrência.

Parágrafo Único - O prazo para a exploração desta permissão será de 6 (seis) meses.

Artigo 13º - A concessão poderá ser revogada pela Prefeitura Municipal desde que comprovado o desvio de sua finalidade.

Artigo 14º - A renúncia da concessão deverá ser precedida de notificação por escrita do concessionário e no prazo mínimo de 6 (seis) meses.

período este que ficará o concessionário obrigado a explorar a linha, objeto da renúncia.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Artigo 15º - A permissão, que será de caráter precário, será concedida apenas no caso expresso no art. 12 (doze).

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Artigo 16º - Só deverão ser empregados nos serviços de transportes coletivos municipais, veículos ônibus, de fabricação nacional, especialmente construídos para o transporte urbano.

Artigo 17º - Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo deverão ser cadastradas na Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 18º - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que poderá retirar de tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.

Parágrafo Primeiro - Poderá, através de licença especial, devidamente vistoriado, ser utilizado nas linhas qualquer outro veículo de propriedade do permissionário, dentro das características exigidas.

Parágrafo Segundo - Todos os veículos deverão ser dotados obrigatoriamente de dois lugares reservados aos deficiêntes físicos.

Artigo 19º - As vistorias mencionadas verificarão se os veículos satisfazem as condições de segurança, funcionamento conforto e asseios necessários para o transporte coletivo.

§ 1º - No interior do veículo aprovado será aplicado um selo ou certificado, no qual constarão a data da vistoria e o prazo de validade da mesma;

§ 2º - A vistoria será previamente determinada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com o prazo de 10 (dez) dias para a sua execução.

Artigo 20º - Não poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo, veículos com mais de 10 (dez) anos de uso, que também será o prazo previsto para a concessão.

Artigo 21º - Os veículos terão pintura padrão que identifique a empresa, através de croquis ou estudo apresentado pela mesma à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Os veículos serão identificados pela cor que deverá ser uniforme para cada empresa.

Artigo 22º - Os veículos deverão portar:

I - parte dianteira;

a) letreiro legível à distância mínima de 30 (trinta) metros com o nome ou descrição da linha (itinerário), devendo à noite estar iluminado;

b) indicação da linha (itinerário) pelo nome do bairro (logradouro) inicial e final bem como ponto de destino.

II - parte externa, lateral e traseira:

- número do registro na Secretaria MUnicipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 23º - Internamente, os veículos deverão conter os seguintes dizeres:

I - No salão dianteiro e laterais do corredor:

" É PROIBIDO FUMAR NESTE VEÍCULO "

II - Acima do local do cobrador:

" PREÇO DA TARIFA "

" TROCO MÁXIMO OBRIGATÓRIO "

III - Na parte lateral, junto às portas de entrada e saída:

" RECLAMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS- Tel. "

" É EXPRESSAMENTE PROIBIDO VIAJAR NA ESCADA "

Artigo 24º - Externamente, na lateral, ao lado da porta de subida, serão fixados tabuletas removíveis mostrando o itinerário resumido na linha (ida e volta).

Artigo 25º - A disposição, tamanho e tipo de letras dos dizeres estipulados nos artigos anteriores, deverão obedecer às especificações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 26º - É proibida a colocação de qualquer distintivos, gravuras, símbolos, propaganda política, no interior e exterior do veículo, salvo propaganda comercial, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O espaço interno destinado à colocação de propaganda nos veículos, deverá ser reservado 1/3 (um terço) para ser utilizado pela Prefeitura Municipal na divulgação de matéria de interesse da população, sem inserir o nome do Prefeito Municipal.

Artigo 27º - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderá determinar a retirada de tráfego de qualquer veículo que:

I - Não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;

II - Apresente discordância ou deficiência relativa às características que tiverem sido aprovadas para o mesmo;

III - For constatado que foi reabastecido de combustível quando conduzido passageiros.

Artigo 28º - As garagens das empresas permissionárias ou concessionárias deverão estar situadas no Município e atender às exigências legais pertinentes.

Parágrafo Único - As Empresas permissionárias ou Concessionárias deverão dispor para a guarda e manutenção de seus veículos de garagens muradas, localizadas no Município de Angra dos Reis-RJ, totalizando uma área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados, por veículos, vinculado a frota operacional da Empresa.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Artigo 29º - Os motoristas e cobradores ao serem admitidos em serviços ficam sujeitos à matrícula na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Não poderão ser empregados como cobradores menores de catorze (14) anos de idade.

Artigo 30º - Os motoristas e cobradores serão obrigados a cumprirem as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos relativos ao trabalho e deveres em geral.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos manterá prontuário com anotações das advertências, suspensões e inabilitações dos motoristas e cobradores.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Artigo 31º - Na exploração dos serviços de transporte coletivo, o concessionário deverá respeitar os itinerários, horários e intervalos de funcionamento estabelecidos para cada linha.

Artigo 32º - Os horários, cuja fixação mínima é privativa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, serão determinados em função da demanda de transporte objetivando o interesse público e a segurança do tráfego, podendo, no entanto, a Empresa permissionária ou concessionária executar, em horário de pico, reforço de horário da frota.

Parágrafo Único - Por motivo de conveniência pública ou de trânsito, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderá, a qualquer tempo, alterar os horários, mesmo que a medida implique na utilização de maior número de veículos.

Artigo 33º - Somente por motivos eventuais de ordem pública tais como, execução de obras em logradouros, realizações de festividades, comemorações públicas e impedimentos em ruas trafegáveis, o itinerário de cada linha poderá ser modificado pela empresa operadora, com anuência e comunicação prévia e posterior da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 34º - Ao longo do itinerário serão demarcados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de modo que atenda à conveniência pública e ao bem escoamento do tráfego os pontos de parada para embarque de passageiros próprios de cada linha.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido parada de veículos fora dos pontos pré-estabelecidos neste artigo.

Artigo 35º - Todos os veículos deverão seguir obrigatoriamente até o final do itinerário determinado para a linha que estiverem servindo, parando em todos os pontos quando for solicitado, desde que não seja ultrapassada a lotação do veículo.

Artigo 36º - Para fins de atendimento à população com relação a horários, itinerários e pontos de paradas , a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, realizará por meios próprios, pesquisas sobre a movimentação de passageiros ao longo de todas as linhas de transporte coletivo, sem prévio conhecimento dos concessionários, comunicando-lhe o resultado da pesquisa.

Parágrafo Único - Na pesquisa definida neste artigo, sendo detectado a ocorrência de superlotação, ou seja, a presença simultânea no veículo de um número de pessoas superior à autorizada, as frequências deverão ser imediatamente aumentadas a fim de eliminar o fenômeno.

Artigo 37º - Os concessionários deverão obedecer o quadro

de serviços definidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, dimensionando adequadamente a frota de ônibus em cada linha de modo a assegurar a regularidade entre os intervalos de saída e chegada dos veículos em pontos terminais.

Parágrafo Único - As empresas deverão manter veículos de reserva em número suficiente para atender situações eventuais incluídas dentro de risco normal de exploração, tais como: quebra de veículos, acidentes, manutenção, embaraço de trânsito e vistorias.

Artigo 38º - Para a utilização de veículos de transporte coletivo do Município em outros serviços, tais como: excursões, etc., depende de autorização prévia da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 39º - Os concessionários obrigar-se-ão a fornecer mensalmente um relatório de serviço de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Constitui prerrogativa da Secretaria solicitar, esporadicamente, os mesmos relatórios citados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Artigo 40º - A tarifa será estabelecida pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ouvido o Conselho Municipal de Usuários.

Artigo 41º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e o Conselho Municipal de Usuários manterão controle semestral sobre todos os índices e valores dos componentes tarifários, examinando-os com o Executivo Municipal para atualização.

Parágrafo Primeiro - A planilha de custos servirá de base para os reajustes tarifários, cabendo ao Prefeito Municipal definir seus valores, após parecer do Conselho Municipal de Usuários.

Parágrafo Segundo - O cálculo tarifário, a planilha de custos que servem de base para os reajustes e o Parecer do Conselho Municipal de Usuários será publicados nos Órgãos Oficial da Prefeitura, assim como os valores dos preços das passagens.

Artigo 42º - Além dos casos previstos em legislação Federal, terão passagem livre em ônibus de transporte coletivo municipal, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, os funcionários municipais incubidos de fiscalização do serviço.

Artigo 43º - As crianças até 5 (cinco) anos de idade, os

idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os aposentados e os deficientes físicos, poderão viajar gratuitamente, assim como os estudantes uniformizados em seus dias e horários de aula.

Parágrafo Primeiro - Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo os beneficiários deverão portar o documento de identidade expedido pelo Órgão competente.

Parágrafo Segundo - Aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e aos aposentados, além das exigências referidas no § 1º, ser-lhes-á exigida a comprovação de rendimentos inferiores a 3 (três) salários mínimos referência.

Artigo 44º - As empresas concessionárias obrigar-se-ão a manter contabilidade, para a sua atividade de transporte coletivo municipal e a fornecer à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e ao Conselho Municipal de Usuários todas as informações relativas aos demonstrativos contábeis que lhe forem solicitados.

Artigo 45º - O Edital de concorrência para exploração das linhas de transportes coletivos deverá conter, além de outras exigências, o itinerário de linha a ser concedido.

Parágrafo Único - Cabe a Prefeitura o perfeito equilíbrio das concessões, evitando de todas as maneiras as concorrências ruinosas e prejudicial ao desenvolvimento tecnológico do transporte municipal, bem como do bem estar do usuário.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES - MULTAS E PENALIDADES

Artigo 46º - Constitui infração a transgressão de dever ou proibição prevista nesta Lei e regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 47º - A ocorrência de infração será punida com:

a)- notificação
b)- multa
c)- advertência
d)- retirada de veículo de circulação
e)- cassação de registro de empregado
f)- apreensão de veículo
g)- suspensão
h)- cassação

Artigo 48º - São sujeitos passivos, a empresa concessionária, o motorista e o cobrador, dependendo do caso específico.

Parágrafo Único - A empresa concessionária é responsável pelo pagamento de multas, mesmo em se tratando de infração cometida pelo respectivo pessoal de tráfego.

Artigo 49º - As infrações puníveis com multa e as penalidades relativas aos veículos de transporte coletivo, ao pessoal de tráfego, à operação e prestação de serviço e à administração em empresa operadora serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 50º - Será retirado de circulação o veículo que estiver sob autuação por infrigência a esta lei e que não tenha ainda atendido as exigências para sanar as irregularidades que motivaram a lavratura do auto.

Artigo 51º - A apreensão do veículo de transporte coletivo se verificará toda vez que se constatar a ocorrência de linha clandestina, independente, do veículo ou da empresa, ser concessionária ou não.

Artigo 52º - O desrespeito ou desacato à ordem da autoridade municipal por parte do permissionário ou concessionário, poderá ensejar, além das multas previstas, o processo de cassação da linha, obedecidas as formalidades legais.

Artigo 53º - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidências, dentro do período de 3 (três) meses.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Artigo 54º - A aplicação de notificação, multa, advertência ou cassação de registro de funcionário e retirada de veículo de circulação, caberá recurso à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 55º - Para recursos serão observados os seguintes prazos, a contar da data do recebimento do auto de infração:

- notificação, multa e advertência 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo é contado em dias úteis e de expediente municipal.

Artigo 56º - Os concessionários poderão, além de apresentar recursos, requerer abertura de inquérito administrativo para apurar possíveis falhas ou excesso de autoridade que vierem a ser cometidas pelos funcionários ligados ao serviço, sem efeito suspensivo, porém, quando da obrigação de recolhimento da multa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º - Os processos administrativos somente terão andamento, após atenderem às disposições legais, relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação e outras penalidades previstas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se às renovações de concessões, às prorrogações ou autorizações.

Artigo 58º - O Ato do Executivo Municipal estabelecerá as taxas e emolumentos que serão cobrados dos concessionários, bem como os prazos e condições de recolhimento.

Artigo 59º - As empresas que já exploram os serviços de transporte coletivo, no Município, ficam obrigadas a providenciar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, seu enquadramento aos dispositivos desta Lei, ficando assegurada a essas, o primeiro período do tempo de concessão.

Artigo 60º - Fica criado o Conselho Municipal de Usuários, do qual participará os Lideres das Bancadas Políticas representadas na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, baixará Decreto regulamentando o Conselho Municipal de Usuários.

Artigo 61º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal com parecer da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Conselho Municipal de Usuários.

Artigo 62º - A presente Lei será objeto de regulamentação por Decreto do Executivo Municipal, com parecer do Conselho Municipal de Usuários.

Artigo 63º - Ficam revogadas, além das disposições em contrário, a Deliberação nº 608/71, de 19 de Outubro de 1971 e a Lei nº 211/84, de 08 de Maio de 1984.

Artigo 64º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, EM 11 DE AGOSTO DE 1988.

Sylvio Cancella
Presidente

C. M. A. R.
SECRETARIA
Registrada Folha 100 à 111 Livro 14
Em, 16 de novembro de 1988
Damaris J. Santos
FUNCIONÁRIO

DFS/.-